



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 138/2026/SUPEL-ASTEC

Pregão Eletrônico n.º 83/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0021.030194/2026-77

Interessada: Polícia Militar - PM

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset.

Assunto: Decisão de Recurso.

Vistos, etc.

Aportaram os autos para elaboração de decisão da autoridade superior, nos termos do artigo 165, inciso I, §2º da Lei nº 14.133/2021.

Os autos do presente processo versam sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual aquisição de Computadores Desktop (CPU, Teclado, Mouse, Monitor), Notebook, Nobreak e Headset.

Verifica-se que a empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA** interpôs, tempestivamente, recurso administrativo, Id. (76281361), em face da decisão da Comissão que classificou e habilitou a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** para o Grupo 1 do presente certame.

A recorrida, **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, Id. (76425315).

Desse modo, passa-se à análise recursal.

DA ANÁLISE RECURSAL - DATEN TECNOLOGIA LTDA

Em análise às razões recursais, Id. (76281361), a recorrente sustenta que o produto ofertado pela recorrida "headset com fio" não atende integralmente às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, Id. (73423799), especialmente quanto: (i) à frequência de resposta exigida; (ii) à variação de impedância, que, segundo a recorrente, extrapolaria os limites elétricos estabelecidos no edital; (iii) à sensibilidade de captação do microfone, a qual estaria abaixo do patamar mínimo especificado para comunicações corporativas; e (iv) ao prazo de garantia oferecido pelo fabricante, que seria inferior ao período mínimo de 36 (trinta e seis) meses exigido no Termo de Referência.

Com base nesses apontamentos, a recorrente argumenta que as inconsistências identificadas entre o equipamento aceito e as especificações estabelecidas no Termo de Referência constituem erro material absolutamente insanável. Sustenta que eventual correção demandaria alteração substancial do objeto originalmente ofertado, o que descaracterizaria a proposta apresentada.

Alega, ainda, que a aceitação de equipamento em desconformidade com as especificações e características técnicas obrigatórias previstas no instrumento convocatório afrontaria diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, na medida em que resultaria na classificação de proposta que,

segundo seu entendimento, estaria em manifesta desconformidade com as condições estabelecidas para o certame.

Nesse contexto, sustenta que a manutenção da classificação também comprometeria o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração e à garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, com justa competição.

Por fim, a recorrente afirma não se tratar de mero erro material ou simples equívoco de digitação sanável na proposta comercial, mas de conjunto de elementos que, em sua perspectiva, demonstraria a opção por equipamento cujas características e desempenho não atenderiam aos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência. Diante disso, requer a reforma da decisão que classificou a proposta, sob o fundamento de que sua manutenção violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Em sede de contrarrazões, Id. (76425315), a recorrida sustenta que não houve qualquer violação aos requisitos e às exigências estabelecidos no instrumento convocatório. Aduz que as alegações apresentadas no recurso decorreriam de interpretação excessivamente restritiva das especificações técnicas previstas para o item 4 do Lote 01.

Nesse sentido, a recorrida apresenta os seguintes argumentos: (i) quanto à frequência de resposta, defende que a faixa de 20 Hz a 20.000 Hz se encontra compreendida nos parâmetros de referência indicados no edital, ressaltando que a utilização da expressão “aproximada” afastaria a interpretação dos valores extremos como limites rígidos e de caráter eliminatório; (ii) quanto à impedância, afirma que o equipamento possui 32 ohms, encontrando-se, portanto, dentro da faixa de 30 a 32 ohms estabelecida no Termo de Referência; (iii) quanto à sensibilidade de captação do microfone, sustenta que o Termo de Referência teria utilizado a expressão “aproximada” para indicar o parâmetro de sensibilidade, acrescentando que a característica apresentada pelo equipamento não acarretaria prejuízo à finalidade pretendida pela contratação; e (iv) quanto ao prazo de garantia, reconhece a existência de divergência em sua proposta, na qual foi indicado o período de 24 (vinte e quatro) meses, inferior ao prazo estabelecido no Termo de Referência, mas sustenta que tal informação configuraria mero erro material, passível de esclarecimento mediante diligência. Afirma, ainda, que eventual falha apresentada pelo equipamento seria solucionada mediante substituição ou manutenção, conforme as condições de assistência por ela ofertadas.

Ademais, afirma que o modelo Lenovo H210 foi expressamente indicado pela própria Administração como um dos modelos de referência para o item 4, razão pela qual considera contraditória a interpretação das especificações técnicas de modo a excluir equipamento que teria sido adotado como parâmetro no planejamento da contratação.

Dessa forma, a recorrida defende a manutenção de sua classificação, ao argumento de que as divergências apontadas pela recorrente não seriam suficientes para caracterizar o descumprimento das especificações técnicas exigidas no certame e, quanto ao prazo de garantia, poderiam ser objeto de esclarecimento por meio de diligência, sem alteração substancial da proposta originalmente apresentada.

Feita a síntese do recurso e das contrarrazões, passa-se ao mérito.

Verifica-se que o cerne recursal recai sobre questão de natureza técnica relativa ao item 4 do Grupo 1, desse modo, por se tratar de matéria de cunho técnico, a Pregoeira encaminhou o recurso para análise da Unidade Requisitante, por ser a detentora do conhecimento técnico acerca do produto a ser contratado, por meio do Ofício nº 8363/2026/SUPEL-GAB, Id. (76429940).

Por sua vez, a Unidade Requisitante emitiu o Parecer nº 28/2026/PM-DINFOSUPORTE, Id. (76487894), elaborado pelo Departamento de Suporte – PM-DINFOSUPORTE, no qual foram considerados atendidos os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, restando concluído o seguinte:

"Diante do exposto, esta área técnica conclui que **as alegações técnicas do recurso** apresentado pela DATEN TECNOLOGIA conforme o Documento sob o ID 76281361, **não procedem**, uma vez que:

I - a resposta de frequência atende à finalidade, cobrindo integralmente o espectro audível, à luz do termo “aproximada”;

II - a impedância nominal de 32 Ω situa-se dentro da faixa de 30 a 32 ohms, sendo a tolerância de

fabricação inerente e irrelevante para a conformidade;

III - a sensibilidade do microfone atende ao parâmetro, de caráter aproximado, sem que a recorrente tenha demonstrado qualquer inadequação funcional;

IV - a proposta oferta expressamente garantia de 36 meses on-site para o Item 04, sendo factualmente equivocada a premissa de redução a 24 meses.

Assim, no âmbito estritamente técnico de sua competência, esta Diretoria manifesta-se pela **improcedência das razões recursais** apresentadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA e pela **manutenção da classificação** da proposta de MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA no Lote 01, Item 04, por atendimento às especificações do Termo de Referência, submetendo-se a presente análise à decisão da autoridade competente.

Dessa forma, verifica-se que a Unidade Requisitante rebateu, de forma individualizada, todos os argumentos apresentados pela recorrente, procedendo ao reexame de cada uma das alegações formuladas, mediante confronto com os critérios objetivos estabelecidos no Edital para o item 4 do Grupo 1, bem como com a documentação técnica constante dos autos.

Ao final, a Unidade Requisitante concluiu pela improcedência das razões recursais apresentadas pela empresa DATEN TECNOLOGIA e pela manutenção da classificação da proposta da empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA para o Grupo 1, Item 4, por entender que o equipamento ofertado atende às especificações estabelecidas no Termo de Referência, Id. (73423799).

Salienta-se que a Unidade Requisitante detém competência técnica para a análise das especificações e características do objeto licitado, tendo concluído pela inexistência de qualquer desconformidade em relação às exigências estabelecidas no Termo de Referência, Id. (73423799).

É necessário destacar que, na análise técnica elaborada pela Unidade Requisitante, restou evidente que o Termo de Referência estabeleceu que a resposta de frequência, a sensibilidade do alto-falante e a sensibilidade do microfone deveriam apresentar valores aproximados àqueles indicados na especificação, não se exigindo, portanto, a correspondência exata aos valores de referência consignados no instrumento convocatório. No mais, quanto ao quesito da garantia, a Unidade Requisitante frisou que a recorrida se comprometeu com 36 (trinta e seis) meses na modalidade on-site, satisfazendo o exigido pelo Termo de Referência.

Assim, diante da análise técnica realizada, das razões apresentadas pela recorrente e dos elementos constantes dos autos, não se verificam fundamentos técnicos suficientes para o acolhimento das alegações recursais, razão pela qual devem ser mantidas a classificação e a habilitação da recorrida, em consonância com as conclusões consignadas no Parecer nº 28/2026/PM-DINFOSUPORTE, Id. (76487894).

Não menos importante, destaca-se a decisão proferida pela Pregoeira, Id. (76489000), nos seguintes termos:

"No caso em exame, as alegações relativas à resposta de frequência, à impedância, à sensibilidade do microfone e à garantia do Headset Lenovo H210 foram submetidas ao Departamento de Suporte da Diretoria de Informática da Polícia Militar, unidade responsável pela elaboração e avaliação técnica das especificações do objeto.

Conforme o Parecer nº 28/2026/PM-DINFOSUPORTE, Id. (76487894), a resposta de frequência de 20 Hz a 20.000 Hz cobre integralmente o espectro audível e atende à finalidade de utilização do equipamento em comunicação de voz e videoconferências. A unidade técnica ressaltou, ainda, que o próprio Termo de Referência indica expressamente o Lenovo H210 como um dos modelos de referência para o Item 4.

Quanto à divergência entre a faixa indicada na proposta e aquela constante da documentação oficial do fabricante, a área especializada considerou esta última como correspondente às características efetivas do equipamento e confirmou sua adequação funcional, sem alteração da marca ou do modelo ofertado.

Em relação à impedância, o valor nominal de 32 ohms encontra-se dentro da faixa de 30 a 32 ohms estabelecida no Termo de Referência, não sendo a tolerância de fabricação suficiente para descaracterizar o atendimento ao requisito.

No tocante à sensibilidade do microfone, a unidade técnica esclareceu que o parâmetro foi estabelecido em caráter aproximado e que a especificação do equipamento ofertado não compromete a captação da voz nem sua utilização para a finalidade pretendida.

Quanto à garantia, embora a descrição específica do Item 4 mencione o prazo de 24 (vinte e quatro)

meses, a mesma proposta estabelece, em sua seção de garantia, o prazo de 36 (trinta e seis) meses e prevê expressamente a substituição do headset em caso de falha ou necessidade de manutenção.

A leitura integral da proposta evidencia, portanto, que a licitante assumiu o compromisso de fornecer o Item 4 com garantia de 36 (trinta e seis) meses. As contrarrazões apenas esclareceram a divergência interna e reafirmaram condição já constante do documento originalmente apresentado, sem alteração do produto, da marca, do modelo, do preço ou das demais condições essenciais da oferta.

A MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. permanece vinculada às condições de sua proposta e às exigências do instrumento convocatório, cabendo-lhe fornecer o headset com a garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses, sem qualquer custo adicional para a Administração."

Portanto, à luz dos fundamentos expostos, das manifestações técnicas constantes dos autos e dos princípios que regem as contratações públicas, **não merecem prosperar as alegações da recorrente quanto à suposta desconformidade entre o objeto ofertado pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA e as exigências estabelecidas no Termo de Referência, Id. (73423799).**

Ressalta-se dentro deste escopo, que todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida, vez que é certo que a Administração deve se pautar nos princípios norteadores das contratações públicas, expressamente previstos no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021, de modo a garantir o tratamento isonômico entre os participantes, bem como a segurança jurídica durante todo o desenvolvimento do procedimento licitatório.

Desta feita, pelas razões e fundamentos expostos no Termo de Julgamento de Recurso, Id. (76489000), elaborado em observância às razões recursais, Id. (76281361), e às respectivas contrarrazões, Id. (76425315), apresentadas no certame, bem como à análise técnica realizada pela Unidade Requisitante, Id. (76487894), não vislumbro qualquer irregularidade na decisão da Pregoeira.

DO DISPOSITIVO

Isto posto, **DECIDO** conhecer e julgar:

1. **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **DATEN TECNOLOGIA LTDA**, mantendo-se a decisão que classificou e habilitou a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** para o Grupo 1 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA

Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, Superintendente, em 23/09/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76793984** e o código CRC **C32FBCAA**.